



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3258/2023
Data: 23/11/2023 - Horário: 10:43
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
MONITORIZAÇÃO DE DIABÉTICOS
MELLITUS TIPO 1 NA REDE PÚBLICA DE
ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo 1 na rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único – A Política ora instituída atenderá aos alunos do ensino fundamental ao ensino médio.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo 1 :

- I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;
- II - garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada às suas condições de saúde no cardápio de merenda escolar;
- III - conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e controle da doença;
- IV - monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;
- V - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

VI - promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII - incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicarem às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresente sintomatologia típica da diabetes mellitus tipo 1 como:

I - sede excessiva;

II - urina com muita frequência em grande quantidade;

III - apetite voraz;

IV - emagrecimento; ou

V - cansaço.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública ficam obrigados a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes que dela necessitem, mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais.

Art. 5º - A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 6º - As unidades de ensino da rede pública ficam obrigadas a firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e de emergência de referência da unidade, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1, para todos os turnos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Art. 7º - Fica assegurado ao aluno da rede pública, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 8º - Anualmente deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 9º - Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Estado buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 10 - As despesas de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Monitorização dos diabéticos mellitus tipo I nas escolas da rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar. É uma iniciativa essencial para garantir o pleno acesso à educação de crianças e adolescentes portadores de diabetes, assegurando que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma adequada e respeitosa.

A diabetes mellitus tipo 1 é uma condição de saúde crônica que exige monitorização contínua e cuidados específicos para manter os níveis adequados de glicemia e evitar complicações. Ao estabelecer essa política, estamos reconhecendo a importância de garantir a inclusão e o bem-estar desses estudantes no ambiente escolar, proporcionando-lhes um ambiente seguro e acolhedor para que possam se desenvolver plenamente.

As diretrizes da Política Estadual de Monitorização contemplam a capacitação dos professores para identificar e auxiliar no controle da doença, conscientização dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

alunos sobre a importância do diagnóstico e tratamento, monitorização do desempenho escolar dos alunos com diabetes e estímulo à integração intersetorial entre a escola e a área da saúde.

A obrigatoriedade dos pais ou responsáveis comunicarem às escolas sobre o diagnóstico ou sintomatologia da diabetes é uma medida crucial para garantir que os estudantes sejam identificados e assistidos desde o início da vida escolar.

A exigência de que as escolas mantenham profissionais capacitados para realizar testes de glicemia capilar e administrar insulina, mediante prescrição médica e autorização dos pais, demonstra o compromisso em fornecer cuidados de saúde adequados para os alunos portadores de diabetes.

A parceria entre as unidades de ensino e as unidades de saúde básica e de emergência visa garantir atendimento, tratamento e monitorização adequados para os alunos com diabetes, fortalecendo a rede de assistência e proporcionando um ambiente mais seguro para a educação desses estudantes.

A previsão de cardápio de merenda escolar especial adaptado às condições de saúde dos alunos com restrição alimentar ou diagnóstico clínico é uma medida de inclusão e respeito à diversidade, garantindo que eles tenham acesso a uma alimentação adequada durante o período escolar.

A realização de um mutirão anual de testes de glicemia e a distribuição de informações sobre o tema demonstra o compromisso do Estado em promover a conscientização sobre a diabetes e facilitar o acesso a informações e serviços de saúde para os estudantes.

Por fim, a previsão de colaboração com entes públicos ou privados com capacidade técnica na área da diabetes é uma forma de buscar soluções conjuntas e ampliar a efetividade da política.

Tendo em vista o exposto, é fundamental que esta lei seja aprovada para garantir a inclusão, segurança e bem-estar dos estudantes portadores de diabetes na rede pública estadual de ensino de forma efetiva. Ações como essa fortalece o compromisso do Estado com a educação inclusiva e o cuidado com a saúde de seus



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

estudantes. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em benefício das crianças e adolescentes do nosso Estado.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 09 de novembro de 2023.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual